PROAD Nº 4076/2022

JULIETA VIANA DE QUEIROZ MACHADO

OROCIL PEDREIRA SANTOS JUNIOR

Sr. Diretor-Geral:

Noticio que os autos foram encaminhados a esta Diretoria pelo Núcleo de Licitações/CML, para julgamento do recurso interposto pela licitante MULT TECNOLOGIA LTDA (segundo lugar)**,** nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 028/2022, destinado à prestação de serviço de emissão de Certificados Digitais eCPF, padrão AC-JUS ICP-Brasil, do Tipo A3, com validade de 03 (três) anos, visitas para sua emissão e eventual aquisição de mídias criptográficas para armazenamento.

A recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro **Eunápio Umburanas Duarte Júnior**, que declarou vencedora a empresa **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A** (doc. 59, Ata de Realização do Pregão).

A interposição do recurso seguiu as disposições do item 15 do Edital (doc. 31) estando, portanto, regular.

Os termos do recurso estão no doc. 55.

Argumentou a MULT TECNOLOGIA LTDA, em síntese, que "os preços cotados para o Item I (CERTISIGN) é manifestamente inexequível e, considerando o disposto no item 11.2.5 e 11.3 do Edital e o § 3o do art. 42, da Lei nº 8666/93". Questionou, ainda, a recorrente "como atender visitas presenciais, em mais de 30 municípios, com o valor irrisório de R$ 19,95 e R$ 19,00 por certificado A3?"

A recorrente, para fundamentar a sua tese, trouxe à baila alguns contratos, que, no seu entender, demonstrariam o risco da inexequibilidade da proposta, e pleiteia a inabilitação da atual arrematante, "por infringir o dispositivo legal (item 11.2 do Edital) ou, caso assim entenda Vossa Senhoria, seja efetuada diligência com justificativa por parte da Licitante vencedora dos itens 1 e 2, verificação in loco e apresentação da planilha de formação dos custos que justifique preços tão irrisórios."

Os itens 11.2.5 e 11.3 do Edital dispõem, respectivamente:

> *11.2.5 Apresentarem preços excessivos ou incompatíveis com os valores de mercado, ou com valor superior ao limite estabelecido ou ainda com preços manifestamente inexequíveis.*
>
> *11.3 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendose adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: (,,,)*

Cumpridas as formalidades legais, todos os demais participantes, no total de 03 (três), foram cientificados do trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos (Doc. 55), dos quais apenas a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A (vencedora) apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela MULT TECNOLOGIA LTDA (segunda classificada), e, tempestivas (Doc. 56), contrariando as alegações recursais acerca da inexequibilidade de valores.

Pleiteou a CERTISIGN que seja desprovido o Recurso Administrativo por ela impugnado, valendo aqui a transcrição de trechos da defesa:

> "*1. A licitante MULT se insurge contra a decisão que declarou a CERTISIGN como vencedora para os*

itens 1 e 2 sob a alegação que tal proposta seria inexequível, alegando que "(...) gera imensa surpresa e total incredulidade de que uma empresa possa, com R$19,00 (Dezenove reais), por certificado digital do tipo e-CPF A3, 03 anos".

2. Ora, como a própria MULT reconhece em seu recuso – fazendo referência a Súmula 262 do TCU1 - o cálculo de inexequibilidade consignado em nosso ordenamento jurídico é relativo, servindo como mera orientação.

3.Nesse sentido, ao contrário do alegado pela MULT, o preço ofertado é, sim, exequível. Tanto é que em três licitações recentes o preço vencedor está em patamar 1

"*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." semelhante, restando evidente que é a MULT quem necessita rever a sua estrutura de custos de forma a ser competitiva:*

• Tribunal Superior do Trabalho Pregão Eletrônico nº 011/2022 Processo Administrativo nº6002486/2021-00 Validação R$ 15,00

• Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Pregão Eletrônico nº026/2022 Processo Administrativo nº 2022/7351 Validação R$19,89

•Tribunal De Justiça Do Estado Do CearáPregão Eletrônico nº023/2022 Processo Administrativo nº 8508926-60.2022.8.06.0000 Validação R$ 15,00

** * **

Com base nessas razões e outras, de maior relevo, que o Sr. Pregoeiro certamente há de acrescentar, a CERTISIGN confia que será desprovido o Recurso Administrativo aqui impugnado, com a manutenção da CERTISIGN como vencedora dos itens 1 e 2 do Certame em virtude de ter apresentado a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração.

Termos em que, Pede deferimento."

Diante das alegações trazidas na peça recursal, tratando-se de insurgência em face de descumprimento de exigências de matéria afeta à equipe de planejamento das contratações, o Pregoeiro encaminhou os autos para manifestação da NSA – Núcleo de Assessoramento Administrativo da CAP, cujo parecer segue a seguir transcrito (doc. 58):

> "*Em atenção ao recurso interposto pela empresa MULT TECNOLOGIA LTDA (doc. 55), esta Equipe de Planejamento vem esclarecer o que segue:*
>
> *1 – Em relação à contratação da Visita Técnica por parte deste TRT5, a empresa recorrente não observou que a visita somente será realizada, caso haja necessidade de contratação, na Sede do TRT5, em Salvador, e não em 30 (trinta) municípios, como expõe o texto recursal.*
>
> *2 – Quanto à alegação de inexequibilidade em relação aos certificados digitais, cumpre informar que a CERTISIGN é a empresa que nos fornece este serviço atualmente e que o valor cobrado por cada certificado digital é de R$ 20,00, conforme processo licitatório, demostrando, assim, a sua capacidade de operar praticando os valores pactuados.*
>
> *Diante do exposto, esta Equipe de Planejamento não enxerga nenhuma irregularidade quanto à contratação da empresa vencedora do certame para os itens I e II."*

No doc. 62, o Pregoeiro apresenta análise minuciosa do conteúdo das razões do recurso e das contrarrazões, concluindo que, em face da comprovação satisfatória das exigências editalícias pela empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A, não se afigura razoável inabilitar a proposta vencedora, detentora do melhor preço, sob os argumentos trazidos pela recorrente, posto que a mesma não logrou êxito em comprovar as suas alegações, mantendo, pois, a sua decisão.

Examinando os documentos dos autos, em especial, as razões do recurso e das contrarrazões, tem-se que não há motivo para novo relatório, visto que a exposição de motivos do Pregoeiro, no doc. 62, é suficiente para demonstrar que as alegações não devem prosperar.

Desse modo, alinho-me à manifestação do Pregoeiro (doc. 62) para balizar a decisão desta Diretoria.

Ante o exposto e seguindo o disposto no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento do recurso administrativo.

Opina-se pelo não provimento do recurso da licitante MULT TECNOLOGIA LTDA (segundo lugar).

Em 12 de dezembro de 2022.

Julieta Viana de Queiroz Machado

Técnico Judiciário - Diretoria-Geral

Considerando as informações aqui apresentadas;

Considerando as alegações da recorrente MULT TECNOLOGIA LTDA (segundo lugar) e das contrarrazões da empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A (vencedora) apresentadas ao recurso interposto pela MULT TECNOLOGIA LTDA;

Considerando os termos do julgamento do Pregoeiro (doc. 62), decorrente da análise do recurso e das contrarrazões, que descreve com detalhes os motivos pelos quais não prosperam as alegações da recorrente;

Considerando a estrita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando que, de fato, restou demonstrado que a licitante declarada vencedora, CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A, cumpriu todo o instrumento convocatório;

*Conheço do recurso interposto pela licitante MULT TECNOLOGIA LTDA e **nego-lhe provimento**, **mantendo a decisão** do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 028/2022 a empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.*

*Cumprindo-se o que determina o inciso V do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, **ADJUDICO o Pregão Eletrônico nº 0 28/2022.***

Restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para as providências relacionadas à conclusão do processo licitatório.

Em 12 de dezembro de 2022.

OROCIL PEDREIRA SANTOS JUNIOR

Diretor-Geral